

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 137/2017****Auto de Infração nº:** 94521/2017**Processo CAP nº:** 472288/17**Auto de Fiscalização/BO nº:** 140478/2017**Data:** 23/03/2017**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 208**Autuado:**

Antério Mânicá / Fazenda Guaribas, Palmeiras, lugar Mato Grande...

CNPJ / CPF:

335.499.749-49

Município: Unaí/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Original Assinado
Larissa Medeiros Arruda Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1332202-9	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 11 de abril de 2017 foi lavrado por servidor da Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 94521/2017, que contempla 03 penalidades de MULTAS SIMPLES, no valor de R\$ 8.972,66 cada, totalizando R\$ 26.917,98, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

*“Utilizar barragem sem a devida outorga.**Utilizar barragem sem a devida outorga.**Utilizar barragem sem a devida outorga.” (Auto de Infração nº 94521/2017)*

Em 19 de junho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades de multas simples referentes às infrações nº 01 e 03 e anulada a infração nº 2, de acordo com o Princípio da Autotutela Administrativa.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. Quanto à infração nº 01, já foi objeto de autuação, sendo que a primeira autuação considerou o eixo do barramento, e a segunda autuação considerou o ponto da captação. No entanto, se trata da mesma barragem.

1.2. A infração nº 03 trata de ponto já outorgado na Portaria 1098/2006.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão, tendo o autuado se limitado a reapresentar no recurso os mesmos argumentos constantes na defesa, e não acatados pela Superintendência Regional de Meio Ambiente. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Infração nº 01 – Já foi objeto de autuação anterior

O recorrente alega que já foi lavrado Auto de Infração referente à infração nº 01. No entanto, por ocasião da vistoria, realizada em 23 de março de 2017, foram verificados os Autos de Infração lavrados anteriormente pela SUCFIS/SEMAD e foi constatado que o ponto referente à infração nº 01 era diferente dos pontos que já haviam sido objeto de autuação. Cabe ressaltar, inclusive, que existem na propriedade 13 diferentes pontos de captação em barramento, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 140478/2017. Vejamos:

“O empreendimento foi autuado por operar sem licença em 12/07/2016, AI nº 88414/2016; por captar água em poço tubular sem outorga e captar água em barramento em desconformidade com a portaria de outorga concedida em 7 pontos diferentes no empreendimento, AI nº 88418/2016 (...)”

[...]

“Para irrigação de culturas anuais são realizadas 13 captações em barramentos, destas, 10 estão regularizadas por meio da outorga coletiva do córrego Guaribinha, portaria 2123/2016 e as outras três estão sem a devida outorga.”

Assim, tal argumento não é apta a eximir o autuado da penalidade aplicada, uma vez que as coordenadas da presente autuação não se referem ao mesmo barramento, ao contrário do que alega o autuado.

Dessa forma, uma vez que o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008, as alegações do recurso não são suficientes para anular o Auto de Infração, que foi corretamente lavrado, nos termos do Decreto 44.844/2008, e deve ser mantido em sua integralidade.

2.2. Infração nº 03 – ponto já outorgado na Portaria 1098/2006

O recurso volta a afirmar, que a infração nº 03 se refere a ponto outorgado, conforme Portaria 1098/2006, que se encontra em fase de renovação. No entanto, verifica-se que não se trata de ponto incluído na referida Portaria.

Dessa forma, restaram insuficientes os argumentos apresentados pelo recorrente.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas na defesa e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTAS SIMPLES referente às infrações nº 01 e 03.